



PITANGA
PR
WEBMAIL

Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>

MANIFESTAÇÃO da GOVBR (quanto ao pedido de reconsideração da Publitech e despacho)

Joab dos Santos (GOVBR - Cascavel) <joab.santos@govbr.com.br>
Para: Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>
Cc: Ricardo Neves - Neves & Villamil Advogados Associados <ricardo@nvaa.com.br>

20 de junho de 2017 21:10



Boa noite Sr. Presidente,

Segue em anexo nossa manifestação em relação ao pedido de reconsideração da PUBLITECH.

Solicitamos gentileza, protocolizar, publicar e acusar o recebimento do mesmo!!!

No aguardo!

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 699/2017
Data 21/06/17
às 10 horas 25 minutos.
Regiane Bolato
Servidor



Joab Santos

Diretoria Comercial - CRC Cascavel
joab.santos@govbr.com.br
www.govbr.com.br | (45) 99979-6547



"Contribuindo para um Brasil melhor com
serviços e tecnologias para a gestão pública"

De: Legislativo Municipal de Pitanga [mailto:camara@camarapitanga.pr.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 19 de junho de 2017 17:15
Para: Joab dos Santos (GOVBR - Cascavel) <joab.santos@govbr.com.br>
Assunto: pedido de reconsideração Publitech e despacho

Boa tarde

Encaminho pedido de reconsideração da empresa Publitech, para que, querendo, se manifestem.

Atenciosamente

José Veres

Presidente

REQADM manifestação Câmara de Pitanga-PR (20-06-2017).pdf
666K





GOVBR



À ILUSTRE PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA-PR

REF : PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, já qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO** ao “pedido de reconsideração” apresentado pela licitante **Publitech Softwares Ltda.** contra o julgamento do recurso por ela apresentado no processo licitatório acima explicitado, o qual faz com fundamento nos seguintes termos:

I - DA MANIFESTAÇÃO

Primeiramente, é de se reconhecer que o “*pedido de reconsideração*”aviado pela licitante **Publitech Softwares Ltda.** não possui qualquer previsão legal que o ampare como defesa em processo licitatório, posto que, de acordo com o inciso XXI do art. 4º da Lei nº 10.502/2002¹, após o julgamento dos recursos o ato sequencial é a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e a consequente homologação do certame com o encerramento da matéria na via administrativa.

A citada empresa Requerente se apega tanto à legislação, porém, a ignora de modo conveniente quando a mesma não se presta à satisfação de seus interesses meramente privados, o que, aliás, transborda em suas alegações distorcidas, utilizando-se de trechos de decisão do TCE-PR e omitindo outros que desmentem sua tese em atitude condenável.

No caso, se percebe nitidamente a intenção da citada empresa em meramente tumultuar o procedimento licitatório e agora não mais para participar

¹ XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;



GOVBR



da disputa, mas, sim, para tentar anular toda a licitação (“eu não ganho, mas, também, ninguém ganha”). Lamentavelmente, observa-se o uso da antiquada tática maliciosa de se criar toda sorte de problemas e “entupir” o ente público de requerimentos, recursos e pedidos de reconsideração para adiar a contratação, fazer ameaças vazias e tentar “vencer pelo cansaço”. Um verdadeiro acinte!

Mais uma vez, a Requerente se dedicou a atacar os termos do edital, desprezando, primeiramente, que apresentou declaração assinada nos autos do processo licitatório onde expressamente concordava com todos os termos da licitação. Somente isso já contradiria todas as suas alegações, pois ofertou proposta na licitação acatando todas as suas regras, sem em momento algum questionar ou impugnar o edital, caracterizando clara e manifesta preclusão administrativa.

Obviamente, caso a situação fosse inversa, estaria agora a referida empresa defendendo a aplicação da Vinculação aos termos do edital e aos Princípios da Legalidade e da Igualdade para barrar a admissão de um concorrente, o que somente demonstra que todos os seus pedidos refletem, na realidade, o fato da mesma não ter tido seu representante credenciado no certame.

*Novamente é preciso alertar a esses Administradores que **inexiste qualquer ilegalidade na decisão proferida nos autos**. Isso porque a solitária jurisprudência do TCE-PE transcrita pela Requerente trata de uma situação onde um licitante foi excluído da licitação em função de não ter apresentado a certidão simplificada da Junta Comercial. No entanto, como se sabe, a citada empresa Requerente não foi inabilitada ou desclassificada do certame, tendo ocorrido apenas o não credenciamento de seu representante legal. Em suma, a Requerente foi mantida na disputa, tendo sido, inclusive, aberto seu envelope de proposta, bem como conhecida*



GOVBR



sua oferta. Por isso, comparar a situação julgada com o caso ocorrido na licitação distorce a realidade, já que se tratam de decisões distintas.

Veja-se trecho da decisão do TCE-PR, obviamente omitido pela Requerente:

“A fase de credenciamento tal como modulada pelo Município de Araucária mais se parece com uma fase habilitatória, o que denota claramente uma inversão ilegal de fases na modalidade Pregão, também responsável por alijar precocemente do certame licitante A QUEM DEVERIA TER SIDO DADO AO MENOS O DIREITO DE APRESENTAR SUA PROPOSTA COMERCIAL, EIS QUE A FALTA DE CREDENCIAMENTO NÃO IMPEDE O LICITANTE DE PARTICIPAR DO CERTAME COM A PROPOSTA COMERCIAL ORIGINAL (SEM A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR PROPOSTO).”

Com efeito, percebe-se que a mencionada decisão do TCE-PR não se identifica com a situação em comento. Naquele caso houve, sim, uma indevida exclusão de licitante das fases posteriores da licitação por uma falha no credenciamento, o que, evidentemente, não ocorreu com a Publitech, já que na licitação em epígrafe apenas deixou de ter seu representante credenciando, mas teve sua proposta comercial aberta, conhecida e inserida na fase de lances e no julgamento das ofertas do Pregão realizado.

O que suscitou a anulação da decisão pelo TCE-PR foi o ato ilegal de cerceamento de participação do licitante nas fases subsequentes, ou seja, o fato da



GOVBR



empresa ter sido alijada do Pregão por uma falha no credenciamento. Segundo aquela Corte de Contas, deveria ter sido permitida a participação do licitante com sua proposta original, MAS SEM A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. No caso da Requerente a mesma teve sua participação permitida nas fases seguintes ao credenciamento (lances), tanto é verdade que sua proposta comercial foi aberta e colocada em julgamento. Não houve qualquer exclusão!

Ademais, em que pese suas alegações para tentar “impugnar” o edital neste momento, é fato notório que o entendimento pela desnecessidade da apresentação da certidão simplificada da Junta Comercial para fins de credenciamento é completamente discutível, sendo a decisão do TCE-PR, inclusive, um fato isolado.

Veja-se que é alegada a aplicação do disposto no inc. VI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 para se afirmar uma suposta ilegalidade da exigência da mencionada certidão simplificada da Junta Comercial em uma licitação pública. Porém, basta ver o dispositivo legal para se perceber que efetivamente nada disso é tratado de modo expresso:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;”

Como visto, há a necessidade do representante se identificar na licitação e, ainda, comprovar possuir poderes necessários à formulação de proposta



GOVBR



e demais atos inerentes ao certame licitatório. Nessà toada, entender que a referida norma não admitiria a exigência da Certidão Simplificada da Junta Comercial para prova dos necessários poderes à representação no certame licitatório beira ao “achismo”, até porque o comando legal citado não elenca em momento algum quais seriam os documentos hábeis a tal comprovação,

Por isso, entender que a certidão simplificada da Junta Comercial não seria documento exigível para fins de credenciamento em licitações não passa de uma interpretação bastante forçada da norma e, diga-se, bastante controversa.

Muito embora já tenha se passado o momento para discussão sobre a legalidade da certidão simplificada da Junta Comercial na licitação em referência, cumpre deixar claro que a decisão proferida nos autos obedeceu ao disposto no edital e respeitou os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital e da Igualdade (a regra valeu para todos).

Ademais, por que a Requerente não contestou o edital em comento acerca de tal exigência que supostamente entendia excessiva quando teve a oportunidade? Ao contrário disso, ficou em silêncio e, caso tivesse cumprido tal exigência, estaria agora a defendendo contra os eventuais licitantes que não a tivessem apresentado. Em suma, a exigência editalícia seria por ela aproveitada ou não de acordo com sua conveniência meramente PRIVADA.

Ademais, é bastante óbvio que a prova de poderes de um representante de uma empresa privada passa, no mínimo, por alguns documentos básicos, **sendo necessário ao ente licitante saber, no mínimo, os dados atualizados da empresa que confere poderes a um particular para ofertar lances em seu nome**. A responsabilidade em ofertar lances/propostas à Administração Pública, evidentemente, precisa ser minuciosamente conferida, posto que **uma falha na**



GOVBR



representação induzirá à consequente inexistência de obrigação daquele que a oferece em nome de terceiro.

Uma proposta oferecida por quem não tem poderes para tal poderá ser contestada pela pessoa jurídica proponente que alegará, em sua defesa e para se eximir de cumprir com eventual preço apresentado, por exemplo, que o signatário da procuração não detinha poderes para outorgar a terceiros a representação da empresa, seja por sua anterior saída do quadro dos diretores, seja por alteração superveniente do contrato social ou pela eleição de novos administradores. Já se viu em outras oportunidades a alegação de tais questões no âmbito de licitações onde, em função do preço reduzido ofertado muitas vezes de modo irresponsável, a empresa não deseja firmar o contrato. Assim, basta a esta anexar à defesa a prova de que quem conferiu procuração ao representante da empresa não detinha poderes para tal.

Dessa forma, como é impossível ao ente licitante saber, apenas de posse do contrato social, se o mesmo está atualizado e consolidado e evitar dissabores, a única maneira de se obter tal informação de modo transparente é por meio da Certidão Simplificada da Junta Comercial, documento este, aliás, emitido em larga escala para fins de licitações que ocorrem às dezenas no país. Tal certidão trata-se de registro oficial e possui todos os dados atualizados de uma empresa, **especialmente sobre a última alteração ocorrida no contrato social**, sendo utilizada também para abertura de contas em bancos, transferência de sede da empresa ou para abertura de filiais.

Não se trata, pois, de um documento “avulso” ou sem utilidade ou muito menos sem previsão legal. Segundo a Instrução Normativa nº 93, de 05 de dezembro de 2002 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC:

“Art. 1º São as seguintes as modalidades de certidões a serem expedidas pelas Juntas Comerciais:



GOVBR



I - Simplificada;

II - Específica;

III - Inteiro Teor.

Art. 2º A certidão simplificada CONSTITUI-SE DE EXTRATO DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS, CONSTANTES DE ATOS ARQUIVADOS, conforme modelos anexos à presente Instrução Normativa, abaixo especificados:

I - empresário e suas filiais;

II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação;

III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais;

IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais;

V - filiais de sociedade empresária e cooperativa com sede em outra unidade da federação.

VI - consórcio;

VII - grupo de empresas."

O documento emitido pela Junta Comercial (certidão simplificada), constitui-se, portanto, no extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados, contendo informações sobre a denominação/razão social; capital social, endereço, objeto social, quadro societário, filiais **e o último documento arquivado**.

Com efeito, apenas por meio da informação sobre o último arquivamento na Junta Comercial será possível saber se o contrato social/estatuto apresentado na licitação para fins de prova dos poderes do outorgante que assina a procuração ao representante na fase de lances se encontra devidamente atualizado. Através dele, portanto, será possível saber se aquele que assinou a procuração conferindo poderes ao representante possui realmente tal atribuição no contrato social, bem como saber se não existem alterações que modificaram a composição societária ou seu quadro de administradores, ou seja, se quem concedeu a procuração ainda permanece com poderes para tal.

Por tudo isso, é equivocado o entendimento de que a certidão simplificada da Junta Comercial não seria documento hábil para conferência quando do credenciamento em uma licitação. **Se em tal documento é possível saber da**



GOVBR



atualização dos dados do contrato social e, por consequência, daqueles que detém poderes para conceder procurações, é evidente que o mesmo pode e deve ser exigido dos licitantes. Basta uma pesquisa simples na internet para se verificar que a referida exigência é feita em centenas de editais em todo país.

Esclarecida a plena legalidade da exigência da certidão simplificada da Junta Comercial para fins de credenciamento na licitação e **deixando bastante explícito que a falha na apresentação desta NÃO EXCLUIU A REQUERENTE DA LICITAÇÃO**, constata-se que o pedido de reconsideração aviado se preocupa novamente em contestar o edital e tal exigência questionada, frise-se, após o não credenciamento do representante da Requerente.

Ao deixar de impugnar o edital, a Recorrente aceitou as condições editalícias, não podendo, depois de ter sido perdedora do certame, suscitar algo que deveria ter insurgido. Segundo a jurisprudência: "...sendo a vinculação ao edital princípio basilar de toda licitação, não impugnando o edital no prazo legal, decai do direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável. (TJDF. 1ª Turma Cível. AC nº. 116916. DJDF 25 ago. 1999).

Marçal Justen Filho ao tecer comentários ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 afirma: "A Lei nº 8.666/93 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009.) E, prossegue quanto à preclusão lógica: "Sob o prisma jurídico, denega-se ao particular a faculdade de impugnar o ato administrativo porque o sujeito (a) não impugnou o edital e (b) participou da licitação. [...] Em outras palavras, reputa-se que o particular perde o direito de impugnar em virtude de ter participado do certame sem insurgência. Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógica. [...] Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência."

De fato, a mencionada empresa **PARTICIPOU DA LICITAÇÃO** e apresentou **DECLARAÇÃO EXPRESSAMENTE ACATANDO A TODOS OS TERMOS DO EDITAL**. Ao não se credenciar o representante da empresa apenas se aplicou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Igualdade, até porque, caso contrário, estar-se-ia ignorando uma regra editalícia e prejudicando aos demais concorrentes que se esforçaram em cumprir tal exigência. Outras empresas podem, inclusive, ter deixado de participar por não obterem tal documento, ou seja, não há como desprezar aquilo que o edital demandou como obrigação.

Com efeito, não restam dúvidas de que o julgamento final proferido fundou-se exclusivamente nas disposições do edital, não havendo razões concretas que possam ensejar sua reforma.



GOVBR



II - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão final proferida, requer seja mantido o julgamento exarado, **INDEFERINDO-SE o “pedido de reconsideração” apresentado pela empresa Publitech Softwares Ltda.**

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

Joab Santos

Diretoria Comercial

joab.santos@govbr.com.br

www.govbr.com.br

55 45 3036 2000 | 55 41 99958 1488 | 45 99979 6547

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS